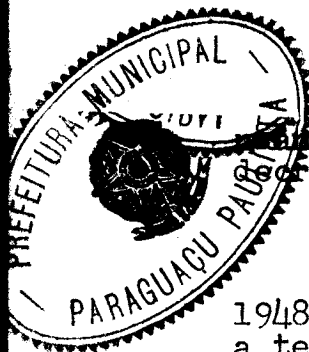
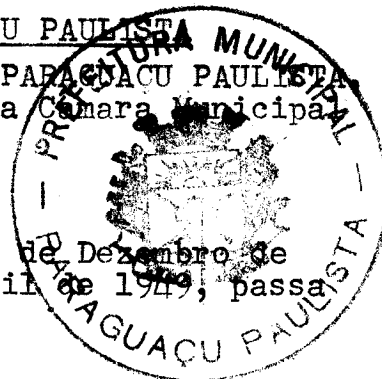




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA



Eu, LAURO TOLEDO, Prefeito Municipal de PARAGUACU PAULISTA, tendo de minhas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte

LEI Nº 211

Art. 1º - O título I, da Lei n. 55 de 11 de Dezembro de 1948, modificado pela Lei n. 62, de 28 de abril de 1949, passa a ter a seguinte redação:

TÍTULO I

Do imposto Territorial Urbano e Suburbano

Art. 11 - O imposto Territorial Urbano e Suburbano incide sobre terrenos edificados ou não, murados ou em aberto, situados nas zonas urbanas e suburbana da cidade, das Vilas e das Povoações do município.

§ 1º - O seu lançamento e a sua arrecadação serão feitos conjuntamente com o imposto Predial Urbano.

§ 2º - Para efeito do lançamento é obrigatória a apresentação de DECLARAÇÃO IMOBILIÁRIA por parte do proprietário ou seu procurador, a qual será descrita em decreto executivo que regulará o prazo para a apresentação da mesma e a multa até o máximo de Cr.\$ 50,00 pela inobservância do disposto neste parágrafo.

§ 3º - Na falta da declaração de que trata o § 2º, será o lançamento feito ex-offício pelo funcionário encarregado, o que não dispensará o contribuinte da apresentação da declaração imobiliária, oportunamente, acompanhada da respectiva multa.

§ 4º - São considerados não edificados os terrenos que não contenham construção ou, contendo-a esteja ela interditada ou com as respectivas obras interrompidas ou em andamento a mais de um ano, ou ainda, em demolição na época do lançamento.

Art. 12 - O imposto territorial urbano e suburbano grava o imóvel sobre que recai para todos os efeitos de direito.

Art. 13 - Excluem-se do lançamento três metros de cada lado ou seis de um só lado da área construída, exceção feita à la. zona referida na letra "a" do art. 15.

§ 1º - Quando as construções forem recuadas do alinhamento não será computada no lançamento a extensão do terreno correspondente a projeção da frente do prédio

§ 2º - Igual desconto será feito nos terrenos de esquina, na projeção lateral do prédio no mesmo construído, cuja parte não será computada no lançamento.

§ 3º - Nos terrenos da la. Zona, onde as construções ocuparem na sua projeção toda a frente e estiverem os mesmos desprovidos de muro, estarão sujeitos ao imposto estabelecido na Tabela n. 1, desta Lei.

Art. 14 - As frações inferiores a meio metro serão desprezadas e as superiores, contadas como metro.

Art. 15 - Para efeito da cobrança do imposto a que se refere este Título, será a área urbana e suburbana dividida em perímetros ou zonas, como adiante se declara:

a) la. Zona: - Compreende o perímetro fechado pelas seguintes Vias Públicas: Começa na Av. Brasil, na esquina da Rua Manílio Gobbi, segue por esta até encontrar a Rua Santos Dumont, pela qual segue até encontrar a Rua Irmã Gomes, pela qual vai até encontrar a Rua Caramuru, pela qual vai até encontrar a Av. Paraguaçu, pela qual sobe até encontrar a Rua Cons. Rodrigues Alves. Volta pela Av. Paraguaçu até encontrar a Av. Siqueira Campos, pela qual vai até encontrar a Rua Pedro de Toledo, pela qual desce até encontrar a Av. Brasil, pela qual vai até encontrar o ponto inicial. Compreende também a la. Zona a Rua José Salomão, no tre-

cho compreendido entre a Rua Paula Souza e Av. Gago Coutinho.

b) 2a. Zona - Começa na Av. Brasil, esquina da Rua Pedro de Toledo, seguindo por aquela até encontrar a Rua Barão do Rio Branco, pela qual vai até encontrar a Rua Marechal Deodoro, pela qual segue até encontrar a Rua do Ginásio, pela qual desce até encontrar a Av. Siqueira Campos, pela qual segue até encontrar a Rua Eng^o Loschi, pela qual desce até encontrar a Av. Brasil e por esta até encontrar a Rua Manilio Gobbi. Na Barra Funda compreende o perímetro fechado pelas seguintes ruas: começa na Rua Paula Souza esquina da Rua Tiradentes, seguindo por esta até a Av. Gago Coutinho, pela qual vai até a Rua Rui Barbosa, pela qual vai até a Rua Paula Souza, pela qual vai até o ponto inicial, excluídos os perímetros fechados pela 1a. Zona.

c) 3a. Zona - Começa na Rua Tiradentes, esquina da Av. Brasil, segue por aquela até encontrar a Rua Cons. Rodrigues Alves, pela qual vai até a Rua 12 de Março, pela qual vai até a Rua Armando Sales de Oliveira, pela qual vai até a Rua do Ginásio, seguindo por esta até encontrar a Rua Marechal Deodoro. Recomeça na Rua Eng^o Loschi, esquina da Av. Siqueira Campos, pela qual vai até a Rua Ataliba Leonel, pela qual vai até a Rua Conceição de Monte Alegre, pela qual vai até a Rua do Esporte, pela qual vai até a Av. Brasil, pela qual vai até a Rua Eng^o Loschi, pela qual vai até a Av. Gago Coutinho. Na Barra Funda compreende o perímetro fechado pelas seguintes ruas: Começa na Rua Rui Barbosa esquina da Rua Paula Souza e segue por esta até a Rua sem denominação, pela qual vai até a Av. Gago Coutinho, por esta até o seu início, voltando até a Rua Osvaldo Cruz e por esta desce até a Rua Felício Tarabay, pela qual segue até a Rua Tiradentes, pela qual sobe até a Av. Gago Coutinho, excluídos os perímetros constantes das letras "a" "e" "b".

d) 4a. Zona - Toda a parte da cidade não compreendida nos perímetros citados nas letras "a", "b" e "c".

Art. 16 - A tabela do Imposto Territorial Urbano e Suburbano objeto da Lei n. 62, será acrescida de 30%, exceção dos terrenos em aberto, não edificados, cujo acréscimo será de 50%.

§ Único - Ficam excluídos deste artigo os terrenos da 4a. zona, cuja cobrança se fará da seguinte forma:

Murado, com ou sem construção, metro linear, Isento.

Gradil, com ou sem construção, metro linear, Cr. \$ 0,50

Aberto, com ou sem construção, metro linear, Cr. \$ 1,00.

Art. 17 - Durante cinco anos, a partir do ano de 1954, este imposto será aumentado gradativamente dentro da seguinte base:

20% para a 1a. zona

15% para a 2a. zona

10% para a 3a. zona

5% para a 4a. zona.

Art. 18 - O imposto Territorial Urbano e Suburbano será lançado em livro próprio, com colunas especiais para o nome do proprietário, localização do terreno, zona, extensão tributada, importância do imposto, multa, desconto, data dos pagamentos e observações.

Art. 19 - Sobre os lançamentos poderão os interessados reclamar na forma estabelecida no art. 3º e seus parágrafos.

Art. 20 - Este imposto será lançado na mesma época do imposto predial urbano e será cobrado de uma só vez da seguinte forma:

a) até o dia 30 de abril, com desconto de 10%

b) até o dia 15 de maio, integralmente; e

c) depois dessa data, com 10% de multa.



Art. 19 - O imposto referido neste Título será cobrado de acordo com a Tabela anêxa n. 1.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1953, revogadas as disposições em contrario.

PARAGUAÇU PAULISTA, 24 de Outubro de 1.952.

Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra e publicada pela imprensa local.

Gonçalo Rosa
Secretário.-

T A B E L A n. 1, do

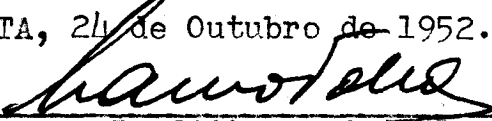
Imposto Territorial Urbano e Suburbano para o exercício de 1953, de acordo com a Lei n. 211 de 24 de Outubro de 1952.-

Título I

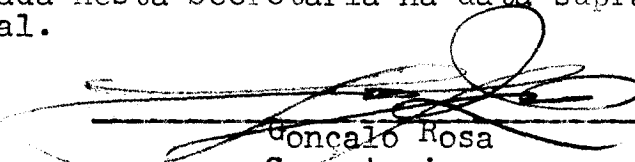
a) 1a. Zona - Murado e edificado - M. Linear.....	Cr\$ 13,00
Murado, não edificado	" 26,00
Gradil, edificado	" 32,50
Gradil, não edificado	" 52,00
Aberto, edificado	" 78,00
Aberto, não edificado	" 105,00
b) 2a. Zona - Murado e edificado	" 3,90
Murado, não edificado	" 7,80
Gradil, edificado	" 6,50
Gradil, não edificado	" 9,10
Aberto, edificado	" 13,00
Aberto, não edificado	" 22,50
c) 3a. Zona - Murado e edificado	" 0,30
Murado, não edificado	" 0,70
Gradil, edificado	" 1,30
Gradil, não edificado	" 2,00
Aberto, edificado	" 2,60
Aberto, não edificado	" 6,00
d) 4a. Zona - Murado, com ou sem construção M.Linear...	Isento
Gradil, com ou sem construção	" 0,50
Aberto, com ou sem construção	" 1,00

Nas Zonas Urbanas e Suburbanas das Vilas e Povoações do Município, o imposto será o da 3a. e 4a. Zona.

PARAGUAÇU PAULISTA, 24 de Outubro de 1952.


Prefeito Municipal

Registrada nesta Secretaria na data supra e publicada pela imprensa local.


Gonçalo Rosa
Secretário.-